

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 4.970, DE 2005**

**Dispõe sobre a filmagem de
ações dos órgãos no
controle de manifestações
coletivas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a filmagem de ações dos órgãos no controle de manifestações coletivas.

Art. 2º Os órgãos chamados a atuar no controle das manifestações coletivas, sempre que possível, poderão fazer o registro das imagens das ações executadas.

§ 1º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como registro de imagens os realizados em filmes ou meios magnéticos, com cenas em movimento, em planos gerais que permitam a identificação dos presentes e gravadas por operador do respectivo órgão.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, incluem-se, dentre outras, entre as ações de controle manifestações coletivas:

- I – desocupação de áreas e edifícios, públicos ou privados;
- II – desobstrução de vias públicas;
- III – cumprimento de mandatos de reintegração de posse.



C2E24A2C04

IV – restabelecimento da ordem em presídios, casas de detenção e de custódia, carceragens e estabelecimentos de detenção de menores infratores;

V – quaisquer outros casos em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CABO JÚLIO
PMDB – MG - Relator



C2E24A2C04